



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS**

**Ordem de Serviço Conjunta Reitoria/PF-IFS nº 02/2013, de 20 de dezembro de 2013.**

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE-IFS E O PROCURADOR-CHEFE JUNTO AO IFS**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/IFS, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013 da Procuradoria-Geral Federal, resolvem:

**SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFS e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Ordem de Serviço Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao IFS, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

## **SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS**

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto ao IFS – PF/IFS;

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

## **SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO**

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/IFS devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior do IFS, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I – Reitoria;

II – Conselho Superior;

III – Colégio de Dirigentes;

IV – Todas as Pró-Reitorias que integram a estrutura regimental do IFS;

V – Direções-Gerais dos campi que integram o IFS.

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFS pessoas

físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do Instituto.

## **SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA**

### **SUBSEÇÃO I – DO OBJETO**

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/IFS.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFS.

## **SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO**

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFS citado no art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/IFS obrigatoriamente via Gabinete do Reitor.

Art. 7º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior do IFS devem ser autuadas em forma de processo administrativo identificado pelo número do sistema informatizado de protocolo do Instituto, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/IFS.

Art. 8º. Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por meio de correio eletrônico (e-mail), para o endereço previamente divulgado:

I – quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II – quando o órgão de execução da PGF que detenha competência prevista no art. 3º desta Ordem de Serviço não estiver localizado, seja de forma definitiva ou temporária, junto ao órgão consulente.

§1º. A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do *caput* deste artigo.

§2. O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFS devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho formal, expresso, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFS para análise de minutas de editais e atos normativos do IFS deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos do IFS, submetidas à análise da PF/IFS deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/IFS, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

§4º. Os documentos aos quais se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo, quando manuscritos, serão devolvidos ao consulente caso não estejam legíveis e facilmente compreendidos, para que deles se faça a digitação.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/IFS, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Superior do IFS citados no art. 3º, mediante despacho formal e expresso, devidamente justificado e motivado, podem solicitar que a manifestação jurídica da PF/IFS seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

§1º. Compete ao Reitor do IFS decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade, quando da tramitação das consultas pelo Gabinete da Reitoria, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Ordem de Serviço Conjunta.

§2º. Sem prejuízo da competência estabelecida no §1º deste artigo, a Chefia da PF/IFS pode decidir sobre outros casos nos quais a prioridade e/ou a urgência na análise das consultas se mostrem necessárias.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFS com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

### **SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Art. 13. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/IFS, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº

1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior do IFS citados no art. 3º.

Art. 14. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFS.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Reitor ou determinado pelo Procurador-Chefe da PF/IFS, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFS.

Art. 15. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/IFS, admitindo-se, nas suas ausências e afastamentos

regulamentares, que o ato de aprovação seja efetivado pelo seu substituto previamente designado, conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/IFS de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor do IFS, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/IFS.

## **SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior do IFS citados no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/IFS;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 19. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§1º. As audiências serão marcadas pelo Gabinete do Procurador-Chefe e serão, após as suas realizações, registradas no Sistema de Consultoria da AGU - SISCON.

§2º. A solicitação de assessoramento jurídico feita por correio eletrônico (e-mail) deverá obedecer o mesmo regramento contido no art. 8º desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 20. Esta Ordem de Serviço Conjunta entrará em vigor a partir da sua publicação no Boletim de Serviço do IFS, sem prejuízo da sua divulgação no sítio eletrônico do IFS na internet.

Art. 21. Ficam mantidas, no que com este instrumento normativo não forem incompatíveis, as disposições feitas na Ordem de Serviço Conjunta Reitoria/PF-IFS nº 01/2013, de 19 de abril de 2013.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Reitor do IFS

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE

Procurador-Chefe da PF/IFS

ANEXO

Formulário Modelo de Consulta

Número do Processo:
Assunto:
Interessado:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta: